

Registro: 2021.0000863655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001562-56.2018.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que é apelante CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, são apelados CLÁUDIO SILVEIRA PRATES (JUSTIÇA GRATUITA), SOLANGE SILVEIRA PRATES (JUSTIÇA GRATUITA) e IVETE SILVEIRA PRATES DE ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 22 de outubro de 2021.

TERCIO PIRES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10507 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001562-56.2018.8.26.0338

Origem: 2ª Vara de Mariporã

Apelante: Autopista Fernão Dias S/A - Arteris

Apelados: Cláudio Silveira Prates, Ivete Silveira Prates de

Araújo e Solange Silveira Prates

Juíza de Direito: Daniela Aoki de Andrade Maria

Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos morais — resultado, na origem, de parcial procedência - inconformismo da requerida — inconsistência — dinâmica incontroversa - motorista a serviço da suplicada que, em imprudência manobra de marcha ré, acabara por colher o ofendido junto ao acostamento - genitor dos autores, ao ensejo, alcançado por passamento - responsabilidade objetiva da concessionária - exegese do art. 37, §6º, da Constituição Federal - danos morais in re ipsa — reparatória acertadamente chancelada em R\$100.000,00 (cem mil reais) - sentença preservada - recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Autopista Fernão Dias S/A - Arteris em recurso de apelação extraído destes autos de ação reparatória por danos morais que lhe movem Cláudio Silveira Prates, Ivete Silveira Prates de Araújo e Solange Silveira Prates; observa reclamar reforma a r. sentença em fls. 160/166 - que assentou a parcial procedência da inaugural; diz da falta de suporte probatório à condenação imposta, eis que não demonstrada falha no serviço prestado; sustenta inaplicável o instituto da responsabilidade objetiva em hipótese de prejuízo decorrente



de omissão estatal; acresce evidenciada culpa de terceiro, e assim por demonstrada a responsabilidade exclusiva do condutor do caminhão, o que a implicar no rompimento do nexo de causalidade; defende inexistente moldura geradora de abalo moral indenizável, pedindo, subsidiariamente, a redução do "quantum" no título fixado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 185/186), anotada a oferta de contrarrazões (fls. 190/192).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a discussão em conhecer-se da eventual responsabilidade da requerida pelo acidente de trânsito ocorrido em 12/05/2011; o ofendido, genitor dos requerentes, ao que se tem, acabara atropelado por caminhão conduzido por Anderson Manso Felipne, então a serviço da acionada, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos morais em testilha; a r. sentença guerreada trouxe a procedência da inaugural, parcial assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo" (fls. 160/166): " (...) Nesse passo. refuto a propalada ilegitimidade passivada concessionária requerida, eis que a empresa empregadora que atropelou o genitor dos requerentes condutor serviços para a ré, na consecução do objeto do contrato e dos servicos sob concessão. donde se verifica sua pertinência subjetiva, além de que os pressupostos processuais e as condições da ação, porquanto essas devem ser analisadas à luz da teoria da asserção, que toma como



verossímeis os dados lançados pela parte autora na inicial; e, nessa toada, verifica-se que o autor imputou responsabilidade à ré, do que se extrai a manutenção da ré no feito. Outrossim, indefiro o pleito de chamamento ao processo da empresa do condutor que atropelou o genitor empregadora requerentes, eis que, além de ir de encontro com a celeridade esperada, hipótese processual e, na de eventual solidariedade, poderá a requerida demandar contra auem entende responsável, considerando, ainda, que a hipótese dos autos é de litisconsórcio passivo facultativo, podendo requerentes demandar contra quem for do seu interesse. A presente demanda não se encontra prescrita, eis que a ação penal que restou por apurar a culpa, transitou em julgado em 44), e quando a ação se originar de fato que 01/11/2016(fl. deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, em exegese ao art. 200 do Código Civil, uma vez que a responsabilidade da ré é objetiva, dependia a presenta demanda do resultado da ação penal. Assim, o prazo prescricional para intentar reparatória é trienal (art. 206, §3°, V, do CC), fluindo a partir do trânsito da ação penal nº 0002881-23.2011.8.26.0338, em01/11/2016, prescrevendo em 01/11/2019, todavia. presente demanda foi ajuizada em 03/07/2018, não alcançada pela prescrição. Ausentes outras preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistente. ainda, qualquer nulidade, além de devidamente observados



princípios do contraditório e ampla defesa, passo à análise do mérito. Para o deslinde do feito, basta notar que a parte a requerida tem responsabilidade objetiva pelo, nos termos do art. 37, §6°, da Constituição da República Federativa Brasil, que prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras dos serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem o direito de regresso terceiros. assegurado contra responsável nos casos de dolo ou culpa, e, por sua vez, a existência do fato e sua autora foram apurados em ação penal transitada em julgado, restando apena a apuração dos danos

(...) Por sua vez, de plano, observo que a existência fato e sua autoria foram devidamente do solucionadas na esfera penal, sendo reconhecido, por meio de acórdão transitado em julgado, que o funcionário que prestava serviço para a concessionária empresa ré. praticou o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor (fls. 21/44). Com efeito, torna-se despiciendo quaisquer considerações a respeito da responsabilidade pelo evento, na medida em que já restou atribuída ao demandado a culpa pela morte do genitor dos autores, oportunidade em que foram assegurados às partes o contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de produção de provas. Portanto, dou por superadas tais questões, nos termos do artigo 935 do Código Civil c/c os artigos 63/68 do Código de Processo Penal, razão



pela qual prossigo com a análise dos danos experimentados pelos autores.

(...) Os danos morais experimentados filhos da vítima fatal são ínsitos, diga-se"in re ipsa" aos fatos, simplesmente pelo falecimento do genitor dos evidenciado autores. Aliás, o dano extrapatrimonial que se persegue atingem os autores por ricochete, tendo em vista tratar-se de de afeição ou "prejudice d'affection", prejuízo posta violação de direito personalíssimo de terceiro, causado de forma reflexa, resultando na possibilidade dos legitimados art. 12, parágrafo único, do Código Civil, postularem pela reparação do dano imaterial pela lesão causada a pessoa de sua afeição, que degradará significativamente a vida futura, atormentando os autores e os infelicitando até o término da sua existência.

(...) No que toca ao"quantum", o parâmetro definido pelos autores (500 salários mínimos) e manifestamente que injustificado quarida. uma vez diante do dano experimentado. excessivo Nesse em consideração as condições pessoais das bem como os princípios da razoabilidade partes. e da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades do caso e ela. quanto à intensidade notadamente do dano impingido, especial a perda não só do parente próximo, mas também das que teriam, mormente diante da ausência experiências de intenção de matar, fixo a indenização por danos morais em



R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se afigura adequado para a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, considerando-se ainda o caráter punitivo e pedagógico da medida

(...) Ante o exposto, e do mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para CONDENAR a ré no pagamento total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser divido entre os três autores, a título de danos morais, nos termos da fundamentação, sobre o qual deve incidir correção monetária a partir da data desta sentença, pela Tabela Prática do E. TJSP, e juros de mora de 1% (um porcento) ao mês a contar do falecimento."

O r. "decisum" guerreado, "data venia", não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; inconteste, com efeito, a culpa da acionada; o acervo cognitivo amealhado — integrado por sentença criminal transitada em julgado (fls. 31/44) e certidão de óbito (fl. 45) — informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, na modalidade imprudência, subsídios suficientes ao apontamento da culpa do condutor do caminhão a serviço da requerida, que, ao realizar manobra de marcha ré sem o devido cuidado, acabara por colher o ofendido junto ao ponto destinado a embarque e desembarque de passageiros.

Tem-se, no contexto, subsídios suficientes



ao apontamento da responsabilidade objetiva da acionada; veiam-se as declarações do motorista do caminhão constantes do registro policial, a roborar, diga-se, o relato inserto na vestibular: "Sou funcionário da Translocar, a qual presta serviço a empresa concessionária da Rodovia Fernão Dias, onde exerço a função administradora de motorista e nesta data encontrava-me conduzindo f-400, placas GZV -5602/Pouso caminhão Alegre. Minas Gerais, pois estava carregando materiais os quais são para sinalização e identificação da rodovia (manutenção) sendo que o caminhão estava parado as margens da rodovia, no acostamento e eu estava realizando precisamente manobra para não atrapalhar o trânsito que fluía normalmente quando dei uma marcha ré e ouvi um grito e parei o veículo para verificar o que havia ocorrido e ao descer vi um homem caído(...)" (fl. 51).

Cabe aqui não deslembrar que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviço público, a responsabilidade se orienta pela teoria do risco administrativo; cumpre à concessionária, na esteira, indenizar os danos causados por seus agentes independentemente da comprovação de culpa, em relevo o disposto no artigo 37, §6°, da Constituição Federal.

Não vinga, ainda, a insurgência concernente à reparatória; o acidente fizera desencadear a morte do genitor dos autores, emergindo "in re ipsa" o abalo por eles



experimentado; Antonio Jeová Santos, no respeitante, anota que "os danos morais e patrimoniais, decorrentes do evento morte, prescindem da produção de prova quanto ao efetivo prejuízo causado a parentes". (Dano moral indenizável, 2ª ed., Lejus, pg. 232).

E digo eu: quantificar a dor e o sofrimento humano não é possível; a indenização, qualquer que seja, não restabelecerá a moldura anterior, como não expungirá o intenso sofrimento dos demandantes, independentemente do lapso decorrido; fará, isto sim, em alguma compensação, abrandar os percalços do porvir, pontuadas precocidade do passamento da vítima e menoridade do autor — então com 08 anos de idade.

E no panorama, delineadas as circunstâncias, razoável, à atenuação da lesão experimentada pelos requerentes, de um lado, e inibitória à prática de atos da jaez pela suplicada, de outro, a fixação da indenizatória no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), como chancelado na origem.

E outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção integral dos que deduzidos na respeitável sentença - ratificados; evita-se, com a medida, repetições inúteis; vazias.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto,



provimento ao recurso, com majoração da verba honorária devida pela suplicada/apelante, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

TÉRCIO PIRES

Relator